

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na  
Imprensa**

Lisboa

12 de Novembro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Directiva 2/2008**

#### ***sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa***

Os direitos de resposta e de rectificação, no tocante a conteúdos inseridos em publicações periódicas, vêm suscitando um número considerável de recursos submetidos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, com particular incidência em situações de deficiente respeito, da parte das direcções dos periódicos, pelo exercício destes direitos fundamentais.

Não obstante se afigurarem claras as prescrições constantes dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI), o elevado nível de litigiosidade em torno desta matéria impõe, com base nas linhas de orientação que têm sido seguidas pelo Conselho Regulador da ERC, que sejam clarificados alguns pontos em torno dos quais se têm detectado interpretações discrepantes.

A clarificação operada mediante a presente directiva revela-se tão mais relevante quanto é certo que os direitos de resposta e de rectificação integram o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias, sendo, em consequência, directamente aplicáveis, independentemente de regulamentação legal, e oponíveis a todas as entidades públicas e privadas, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.

Assim, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 24.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), adopta a seguinte Directiva:

## **1. Pressupostos Gerais do Exercício do Direito de Resposta**

- 1.1. O direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião.
- 1.2. A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
- 1.3. As referências indirectas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado.
- 1.4. Cabe direito de rectificação, e não direito de resposta, sempre que a produção de referências factuais tidas por inverídicas ou erróneas não atinja o bom nome ou a reputação do visado.

## **2. Legitimidade dos Recorrentes**

A apreciação, pelo Conselho Regulador, dos termos em que são exercidos os direitos de resposta e de rectificação tem em conta os valores por eles tutelados, bem como os que emanam do sistema jurídico, como um todo, sendo balizada pelas exigências da boa fé.

Este enquadramento respeita, desde logo, à aferição, em concreto, da legitimidade dos respondentes.

- 2.1. Os direitos de resposta e de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros. No tocante ao exercício destes direitos por titulares de órgãos públicos, os respectivos chefes de gabinete, adjuntos, secretários ou assessores de imprensa não têm, em regra, legitimidade,

por carecerem do necessário vínculo de representação, a menos que a existência do mesmo fique devidamente documentada.

- 2.2. Em princípio, os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de rectificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando ele próprio for alvo, directo ou indirecto, das informações erróneas.
- 2.3. Em caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de rectificação – ainda que, numa perspectiva de pura forma, se admita a sua titularidade –, quando semelhante conduta, em lugar de consubstanciar a apresentação de verdades distintas e alternativas dos factos e a reposição do bom nome dos visados, se traduza, afinal, em manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, à publicação visada uma limitação injustificada e abusiva da sua liberdade editorial.
- 2.4. Não serão igualmente atendíveis:
  - (a) Duas ou mais respostas ou rectificações (quer o seu teor seja coincidente, quer não o seja), oriundas da mesma pessoa, em diferentes qualidades (por exemplo: de uma pessoa, enquanto titular de determinado cargo político, e dessa mesma pessoa, enquanto cidadã);
  - (b) Duas ou mais respostas ou rectificações, oriundas de pessoas formalmente diferentes (por exemplo: do director de uma publicação periódica e de um sócio da entidade proprietária; de um sócio ou administrador de uma sociedade participada por outra e por um sócio ou administrador da sociedade-mãe), mas que visem expressar uma verdade substancialmente idêntica e prossequindo um mesmo interesse.
- 2.5. Dado que o direito de resposta está concebido como forma de contraditório entre o seu titular e o órgão de comunicação social, em termos paritários, não assiste ao jornalista que ali trabalhe a possibilidade de rebater pessoalmente, recorrendo ao

quadro jurídico daquele direito, um texto de resposta suscitado por uma peça da sua autoria, a menos que nele seja específica e individualmente visado.

- 2.6. No caso de determinado feito ou obra ser erradamente atribuído a alguém, o correspondente direito de rectificação pode ser exercido pelo seu verdadeiro autor.

### **3. Exigências formais relativas à publicação dos textos de resposta e de rectificação**

Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da LI, a publicação do texto de resposta ou de rectificação é “feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

A LI impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.

- 3.1. A obrigação de publicação “na mesma secção” implica que a resposta ou a rectificação deverá ser inserida na mesma rubrica onde foi publicado o escrito ou imagem objecto da mesma. Não fica, obviamente, prejudicada a possibilidade de a resposta ou rectificação ser inserida em condições que lhe confirmam maior visibilidade, embora esta apenas possa resultar de um número limitado de situações notórias (inserção na primeira ou última página, designadamente), sujeitas a avaliação casuística pelo Conselho Regulador.
- 3.2. A obrigação de publicação da resposta ou da rectificação “com o mesmo relevo e apresentação” que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou rectificadas implica, designadamente:

- (a) Que a resposta ou rectificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”), salvo na hipótese de visarem um conteúdo publicado na primeira página de uma rubrica, caso em que deverão ser igualmente publicadas na primeira página dessa mesma rubrica – sempre que ela preencha uma pluralidade de páginas –, na edição correspondente;
- (b) Que a resposta que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página do periódico, ocupando mais de metade da sua superfície, deve ser igualmente publicada na primeira página;
- (c) Que, no caso de o conteúdo respondido ocupar menos de metade da superfície, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respectiva página, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, da LI;
- (d) Que, por excepção à regra geral, a rectificação que se refira a texto ou imagem publicados na primeira página do periódico pode, em qualquer caso, sem prejuízo dos demais requisitos legais, ser inserida em página ímpar interior, nos termos do artigo 26.º, n.º 5, da LI;
- (e) Que a resposta ou a rectificação a um conteúdo publicado numa página ímpar deverá ser igualmente publicada em página ímpar, dada a maior visibilidade destas;
- (f) Que a própria localização da resposta ou da rectificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou rectificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reacção a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local;

- (g) Que a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da rectificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objecto daquela, inclusive no tocante aos respectivos títulos;
  - (h) Que a resposta ou a rectificação a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.) deverá ser publicada com tratamento semelhante;
  - (i) Que, no caso de a resposta ou a rectificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta.
- 1.3** A obrigação de publicação da resposta e da rectificação “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”, implica, designadamente:
- (a) Que a resposta ou a rectificação não poderá ser publicada de forma repartida por diversas páginas, salvo no caso excepcional de extravasamento do limite de palavras, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da LI;
  - (b) Que o texto de resposta ou de rectificação deverá ser publicado de forma contínua, não podendo surgir entrecortado por quaisquer outros conteúdos;
  - (c) Que o texto de resposta ou de rectificação não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.

**2.4.** A indicação legalmente exigida, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, de que o texto publicado se refere a um direito de resposta, deve ter a visibilidade adequada, mas sem secundarizar, do ponto de vista gráfico, o título que encima a resposta.

#### **4. Em especial: das anotações inseridas na mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação**

O artigo 26.º, n.º 6, da LI dispõe que “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.

4.1. Esta disposição legal implica, designadamente, que:

- (a) A anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal, não sendo admissível que a mesma provenha do autor do conteúdo visado ou de terceiro;
- (b) A anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de rectificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele;
- (c) A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;
- (d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação;
- (e) A anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor;
- (f) A anotação não poderá servir para anunciar a publicação da reacção da direcção do periódico ou de terceiros em edição subsequente, se tal anúncio



puder ser interpretado como visando abalar a credibilidade do texto de resposta;

- (g) Na mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor.

4.2. A republicação, lado a lado com a resposta ou rectificação, do conteúdo contra o qual aquela é dirigida, ou de excertos do mesmo (designadamente, os respectivos títulos), não constitui necessariamente uma infracção àquela norma, sobretudo no caso de se revelar útil para a contextualização dos leitores. No entanto, essa prática só será admissível se e na medida em que a republicação não possa ser entendida como um meio de desqualificar a resposta ou rectificação, diminuir o seu relevo e visibilidade ou reiterar aquilo que é afirmado no conteúdo respondido ou rectificado. Designadamente, o texto visado não poderá ser republicado se, pela dimensão, apresentação gráfica ou em virtude de qualquer outro factor, prejudique o relevo da resposta ou da rectificação.

## **5. Requisitos legais de admissibilidade da resposta e da rectificação**

Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”.

5.1. Tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar

ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.

- 5.2. A lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal.
- 5.3. No caso de a resposta ou a rectificação exceder em extensão a parte do escrito a que se reporta (ou as 300 palavras, no caso de o escrito visado não exceder esta extensão), o órgão de comunicação social deve convidar o respondente a encurtar a dimensão do seu texto ou, em alternativa e com vista a desbloquear a recusa, informá-lo da possibilidade de publicação do excesso, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante prévio pagamento da quantia equivalente à da publicidade comercial redigida.

## **6. Comunicação da recusa de publicação da resposta ou rectificação pelo director do periódico**

Constitui uma responsabilidade de importância capital, legalmente confiada ao director da publicação periódica visada, a comunicação ao respondente, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se, respectivamente, de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior, bem como a audição do conselho de redacção – ou do conjunto dos jornalistas existentes no periódico, quando em número inferior a cinco -, que obrigatoriamente antecede aquela decisão. Os fundamentos legalmente admissíveis de recusa encontram-se enumerados no artigo 26.º, n.º 7, da LI.

- 6.1. Não é admissível a utilização, por parte das publicações visadas, de expedientes meramente dilatatórios de tratamento da resposta ou rectificação, adoptados com a finalidade exclusiva de prejudicar a eficácia destas.
- 6.2. No caso de recusa de publicação de resposta ou de rectificação, pelo director do periódico, com base em dois ou mais dos fundamentos previstos no artigo 26.º, n.º 7, da LI, todos eles deverão ser comunicados, de uma só vez, ao interessado, nos prazos constantes desse preceito. Uma vez alterada a resposta ou a rectificação, em conformidade com o fundamento invocado pelo director do jornal, nos termos da lei, uma nova recusa só poderá ter como fundamento factos novos (por exemplo, no caso de a primeira versão de um texto de resposta ser recusada por conter expressões desproporcionadamente desprimorosas e, uma vez alterado o texto, se constatar que o mesmo contém outras expressões igualmente qualificáveis como tal).

## **7. Execução das deliberações do Conselho Regulador da ERC relativas aos direitos de resposta e de rectificação**

O Conselho Regulador, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado, pode adoptar deliberações em relação a uma entidade individualizada que prossiga actividades de comunicação social, as quais têm carácter vinculativo e são notificadas aos respectivos destinatários, entrando em vigor no prazo por elas fixado ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias após a sua notificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º dos EstERC.

- 7.1. Sempre que constate, oficiosamente ou mediante participação dos interessados, o cumprimento deficiente ou o incumprimento de deliberação do Conselho Regulador que ordene a publicação ou republicação de resposta ou de rectificação, a ERC procederá à cobrança da sanção pecuniária compulsória que tenha sido cominada, nos termos do disposto no artigo 72.º dos EstERC.
- 7.2. A ERC procederá ao controlo da regularidade do cumprimento das deliberações que ordenem a publicação de respostas ou de rectificações, independentemente de

qualquer participação dos interessados, sempre que o exercício do respectivo direito vise a manifesta prossecução do interesse público ou a tutela de bens indisponíveis.

- 7.3. Constitui um crime de desobediência qualificada, punível com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias, nos termos dos artigos 66.º dos EstERC, 32.º, alíneas a) e b), da Lei de imprensa e 348.º, n.º 2, do Código Penal, a recusa de acatamento ou o cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de deliberação da ERC que ordene a publicação de resposta ou de rectificação, no prazo fixado pela própria deliberação ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento deverá ocorrer na primeira edição ultimada após a respectiva notificação.
- 7.4. Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, bem como os directores de publicações, são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das deliberações proferidas pelo Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 2, dos EstERC.

Lisboa, 12 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

## **DIRECTIVA SOBRE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE TEXTOS DE RESPOSTA E DE RECTIFICAÇÃO NA IMPRENSA**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

#### **I. OS DIREITOS DE RESPOSTA E DE RECTIFICAÇÃO NA IMPRENSA – CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE DA SITUAÇÃO ACTUAL**

1. Entre os dias 1 de Janeiro e 12 de Novembro de 2008, foram aprovadas, pelo Conselho Regulador, e publicadas no *website* da ERC, noventa deliberações motivadas por recursos com fundamento na denegação ou no cumprimento deficiente dos direitos de resposta e de rectificação por parte de publicações periódicas. Nos primeiros seis meses do presente ano, foi largamente ultrapassado o total de deliberações, relativas a esses direitos, aprovadas pelo Conselho ao longo de todo o ano 2007 (44 deliberações) e excedeu-se quase pelo dobro o número total de deliberações, sobre a mesma temática, aprovadas ao longo de todo o ano 2006 (37 deliberações). Caso fossem contabilizados os recursos tratados mediante informação administrativa, o número total de casos multiplicar-se-ia de forma significativa.
2. Embora se admita que não terão sido alheios à tendência referida os esforços da ERC no sentido da divulgação e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos no tocante aos *media*, em particular dos direitos de resposta e de rectificação, um tal incremento da litigiosidade em torno destes direitos não pode deixar de ser enfrentado pelo Conselho Regulador.
3. Atentas as competências da ERC no tocante à apreciação de recursos de direito de resposta e de rectificação, nomeadamente o disposto no artigo 9.º dos seus Estatutos, segundo o qual “[a] ERC deve promover a co-regulação e incentivar a

adopção de mecanismos de auto-regulação pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social”, o Conselho Regulador iniciou, em Fevereiro de 2007, cerca de um ano após o seu início em funções, um conjunto de reuniões com os directores dos jornais e revistas de informação geral de âmbito nacional, sobre direito de resposta e de rectificação.

4. O Conselho identificou, ainda que em casos pontuais, situações em que se verificava discordância do órgão de comunicação social envolvido relativamente aos critérios por si adoptados para aferir do cumprimento das obrigações legais em matéria de direito de resposta, o que, a seu ver, justificaria uma reflexão conjunta.

A primeira reunião teve lugar em 27 de Fevereiro e destinou-se a auscultar os directores sobre a sua disponibilidade para a criação de um mecanismo, ou plataforma, que facultasse a participação dos órgãos de comunicação social na apreciação de recursos em sede de direito de resposta, sem prejuízo das competências e atribuições da ERC nessa matéria, aliás insusceptíveis de delegação. Tratava-se, em suma, de um primeiro passo para a criação de uma plataforma de co-regulação em matéria de apreciação de recursos que permitisse uma avaliação em “primeira instância”, onde, a par da ERC, estivessem representados os órgãos de comunicação social.

A segunda reunião teve lugar em 11 de Abril. A discussão havida aprofundou as questões abordadas na primeira reunião, incidindo principalmente sobre a natureza da plataforma, no grau de vinculação das pronúncias e no seu âmbito, nomeadamente a inclusão ou não das chamadas revistas “cor-de-rosa” e dos jornais regionais.

O entendimento gerado foi no sentido de que, numa primeira fase, se deveria limitar a plataforma aos jornais e revistas generalistas de expansão nacional, estendendo-a, depois de experimentada e aperfeiçoada, a outros órgãos de comunicação social.

O Conselho Regulador solicitou, então, aos directores presentes, que procurassem, se assim o desejassem, um entendimento sobre a concretização da proposta, para que numa próxima reunião se avançasse na sua concretização.

Uma nova reunião teve lugar em 19 de Julho de 2007. A discussão havida não avançou na concretização da proposta do Conselho Regulador de criação da citada plataforma de co-regulação para apreciação dos recursos de direito de resposta e de

rectificação, apesar da abertura nesse sentido reafirmada pelos directores. Foi, contudo, evidente a dificuldade de, entre si, chegarem a consenso para a definição, em concreto, de uma posição da “classe” sobre a matéria e, bem assim, para a escolha de um ou mais representantes que pudessem servir de porta-vozes no diálogo com a ERC.

5. As divergências interpretativas que têm sido reiteradamente trazidas perante a ERC, malgrado a clareza e detalhe da Lei de Imprensa, justificam e exigem que esta Entidade adopte e publicite um conjunto de linhas orientadoras, com base nos precedentes consolidados da sua – já consideravelmente vasta – produção doutrinal respeitante ao exercício dos direitos de resposta e de rectificação. Deste modo, realizar-se-á o interesse público, contribuindo-se para a consciencialização dos cidadãos no tocante a esses seus direitos fundamentais e ao modo pelo qual eles devem exercer-se, e dissipar-se-ão algumas dúvidas e equívocos frequentemente detectados nas posições assumidas pelas direcções de publicações periódicas, destinatárias da regulação da ERC. Por fim, a diminuição da litigiosidade, por via do incremento da segurança jurídica e transparência do Direito aplicável, permitirá ainda uma mais eficiente afectação do tempo, energia e recursos da ERC.
  
6. Independentemente dos efeitos, claramente positivos, que a adopção de uma directiva sobre a publicação de textos ao abrigo dos direitos de resposta e de rectificação terá em termos de segurança jurídica, ela cumpre igualmente a função, de importância não descurável, de contribuir para a dignidade e valorização destes direitos. Assim, importa que a ERC, no âmbito do papel que lhe é constitucionalmente confiado, de guardião dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no tocante aos *media*, assumia uma clara e inequívoca posição no sentido de uma valorização dos direitos de resposta e de rectificação, que, integrando o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias, são, em abstracto, portadores de valor hierárquico e dignidade constitucional idênticos aos de qualquer outro direito fundamental.

## **II. A DOUTRINA REGULATÓRIA SOBRE OS DIREITOS DE RESPOSTA E DE RECTIFICAÇÃO NA IMPRENSA**

7. O anterior órgão regulador, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), teve oportunidade de emitir três directivas relativas ao exercício dos direitos de resposta e de rectificação na imprensa: em 14 de Junho de 1991, em 28 de Junho de 1995 e em 15 de Fevereiro de 2001.
8. Na primeira directiva, datada de 14 de Junho de 1991 (dedicada, em exclusivo, ao direito de resposta), a AACS aborda diversas matérias atinentes aos requisitos da resposta e ao modo de publicação da mesma, ao abrigo da Lei de Imprensa então em vigor (Decreto-Lei n.º 65-C/75, de 26 de Fevereiro). Em particular, são abordadas questões como o meio comprovativo da entrega da resposta, os meios de prova da autenticidade da assinatura do respondente, os limites temáticos e de extensão do texto de resposta, o modo pelo qual o periódico deveria comunicar a recusa de publicação, a exigência de atribuição à resposta de relevo e destaque equivalente àquele de que goza o conteúdo respondido, e a publicação, pela direcção do periódico, de comentários à resposta na mesma edição em que esta é publicada.
9. A segunda directiva, datada de 28 de Junho de 1995 (dedicada também, exclusivamente, ao direito de resposta), visou adaptar as linhas orientadoras constantes da directiva anterior ao disposto na Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, que entretanto alterara o Decreto-Lei n.º 65-C/75, de 26 de Fevereiro, bem como enunciar e realçar as principais inovações dela decorrentes, no tocante aos pontos abordados na directiva de 14 de Junho de 1991.
10. A terceira directiva da AACS, datada de 15 de Fevereiro de 2001, assume particular relevância, dado referir-se à disciplina constante da actual Lei de Imprensa, a Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante, LI). Nela, a AACS pronuncia-se sobre o dever de publicação da resposta ou da rectificação na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que a tiver provocado, em particular sobre a prática, seguida por alguns periódicos, de inserir os textos de resposta e de



rectificação em secções de “cartas dos leitores”, independentemente da localização do conteúdo visado, e relembra o valor das coimas por infracção às normas cujo sentido é enunciado. Importa ainda destacar, na directiva de 15 de Fevereiro de 2001, a referência ao exercício, pela AACS, dos poderes de fiscalização do cumprimento das suas deliberações, efectuada nos seguintes termos: “sempre que esteja inequivocamente em causa o interesse público, como, designadamente, a defesa do regime e das instituições democráticas, da saúde pública, do ambiente, dos direitos dos menores e dos direitos das minorias étnicas, a Alta Autoridade poderá actuar contra a errada localização dos textos das respostas ou das rectificações mesmo não ocorrendo recurso por parte dos visados”. Ademais, refere-se ainda que “[q]uando a Alta Autoridade verificar que foram publicadas respostas com comentários que manifestamente excedem os breves textos integradores e explicativos permitidos pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, igualmente intervirá nos termos fiscalizadores e punitivos que lhe incumbem por lei (...)”.

11. Da análise das três directivas adoptadas pela AACS resulta, como denominador comum, que as mesmas se limitam, no seu essencial (com ressalva dos excertos citados no final do parágrafo anterior), a uma interpretação literal da lei, sem pretensões individualizantes. Tal exercício revestia-se da utilidade e valia adequadas ao período histórico em causa, caracterizado por uma ainda incipiente consciencialização pública do conteúdo dos direitos de resposta e de rectificação. Contudo, o momento actual, que pode caracterizar-se como de consolidação ou maturidade da aplicação destes direitos (decorrente, em particular, do esforço da AACS e da ERC), aconselha que a abordagem metodológica subjacente à presente proposta de directiva assuma como ponto de partida um conjunto de situações de facto consideradas típicas, que revelam as dúvidas e equívocos que com mais frequência se manifestam nas direcções das publicações periódicas, bem como nos respondentes, procedendo-se à respectiva qualificação jurídica e oferecendo-se soluções claras à luz das interpretações reiteradamente assumidas pelo Conselho Regulador. Trata-se de uma directiva destinada a solucionar problemas concretos, no quadro de uma prática regulatória atenta, responsável e pró-activa.

12. Por fim, importa reafirmar e aprofundar a posição assumida justamente no tocante à questão, abordada pela Directiva da AACS de 15 de Fevereiro de 2001, do exercício, pela ERC, dos seus poderes de fiscalização do regular cumprimento, pelas publicações periódicas, dos direitos de resposta e rectificação, independentemente do impulso procedimental dos interessados. Conforme se refere *supra*, a AACS entendeu que poderia intervir, independentemente da iniciativa do particular interessado, no caso de publicação irregular de resposta ou de rectificação, apenas quando estivesse “inequivocamente em causa o interesse público, como, designadamente, a defesa do regime e das instituições democráticas, da saúde pública, do ambiente, dos direitos dos menores e dos direitos das minorias étnicas”. Com efeito, as deliberações proferidas pelo Conselho Regulador em sede de procedimentos de recurso, o qual cabe aos cidadãos, no caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação, constituem aquilo que, em Direito Administrativo, se designa como actos particulares, definidos como aqueles cujo acto de iniciativa deve partir do particular interessado, constituindo esse impulso procedimental um pressuposto legal do exercício da competência do órgão administrativo. Assim, se a lei faz depender a pronúncia, pelo Conselho Regulador, de uma prévia sujeição da questão àquele por parte do particular, mediante o exercício da faculdade de recurso, por maioria de razão deverá considerar-se o controlo da regularidade da publicação da resposta ou da rectificação, efectuada por determinação da ERC, como dependente da vontade do recorrente. Na medida em que os direitos de resposta e de rectificação visem, essencialmente, a tutela de bens jurídicos pessoais e de interesses particulares dos cidadãos, faz sentido que o escrutínio, pela ERC, do cumprimento daqueles por parte das publicações periódicas se encontre sujeito ao impulso procedimental dos interessados e que, em coerência com tal solução, o controlo da regularidade do cumprimento das deliberações do Conselho Regulador constitua, em regra, igualmente um ónus dos recorrentes.
13. Só assim não será quando a deficiente execução das deliberações do Conselho Regulador puser em causa direitos e valores constitucionalmente reconhecidos, susceptíveis de afectarem a margem de disponibilidade dos particulares, na

prossecução de interesses pessoais – por exemplo, no exercício de funções de representação legal de incapazes.

Da mesma forma, poderá impender sobre a ERC o dever de assegurar, por inteiro, a boa execução das suas deliberações em matéria de direito de resposta ou de rectificação, quando este vise a tutela de objectivos de interesse público, em áreas como as identificadas pela AACS na sua directiva de 15 de Fevereiro de 2001 (preservação da ordem pública, da saúde pública e do ambiente, salvaguarda dos direitos dos menores e dos direitos das minorias, designadamente étnicas), já que, aqui, é o próprio direito à informação, na sua vertente social – o direito a ser informado – que poderá ser lesado pela omissão dos poderes públicos.

14. Em todo o caso – e uma vez que a ERC não pode isentar-se de toda e qualquer responsabilidade em sede da execução das deliberações do Conselho Regulador –, pelo que procurará aperfeiçoar o sistema de controlo e monitorização dos textos de resposta e de rectificação publicados por determinação deste órgão.

**Nestes termos, considera-se útil e necessária a adopção de uma directiva que oriente a conduta dos regulados e dos titulares dos direitos de resposta e de rectificação, bem como a acção reguladora da ERC, nomeadamente no tocante à apreciação dos recursos que lhe são submetidos.**